



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 254/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/04/2001

PROCESSO Nº 1/2187/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/199914043

RECORRENTE: TRANSFAX TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA – ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO CONSIDERADA INIDÔNEA.** A empresa atuada conduzia mercadoria acobertada por nota fiscal emitida por empresa não habilitada no Estado de São Paulo. Documento fiscal considerado inidôneo de acordo com o art. 131 do Decreto 24.569/97. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração acima identificado, o fato da empresa transportadora estar conduzindo mercadorias acompanhadas de nota fiscal emitida por contribuinte não habilitado do Estado de São Paulo, razão da declaração de inidoneidade do referido documento fiscal e a consequente cobrança do ICMS devido com os acréscimos legais.

Os autuantes anexam aos autos, documentos inerentes a ação fiscal, como também, vias do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargos e da Nota Fiscal objeto da autuação.

Após os despachos de praxe e por não apresentar defesa no prazo estipulado em Lei, foi lavrado o competente Termo de Revelia.

A julgadora singular decide pela procedência do feito fiscal, fundamentando sua decisão com base nos artigos 131, 140 e 21 do Decreto 24.569/97, aplicando ao infrator a multa prevista e sugerido pelos autuantes do art. 878, inciso III, alínea "a" do referido diploma legal.

Intimada de decisão singular, a empresa atuada ingressa com recurso voluntário em que afirma que o destinatário das mercadorias efetuara o pagamento do DAE referente a retenção promovida pelo fisco estadual, no valor arbitrado pela própria SEFAZ e tendo sido inclusive emitida uma nota fiscal avulsa para a liberação da mercadoria apreendida.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria do Estado, sugere a manutenção da decisão monocrática de procedência do feito fiscal, observando apenas o fato de que ocorrera um pagamento referente a mercadoria apreendida e liberada pelo NEXAT do Passaré, devendo o valor já pago, ser deduzido do montante a ser cobrado da empresa atuada e recorrente dos autos.

## VOTO DO RELATOR:

A acusação contida na peça inaugural dos autos, afirma e comprova com farta documentação, o transporte de mercadorias realizada pela empresa autuada, acompanhada de um documento fiscal emitido por uma empresa não habilitada no cadastro geral da fazenda do Estado de São Paulo, como se verifica através da consulta realizado junto ao cadastro do Estado de origem das mercadorias destinadas ao Estado do Ceará.

A emitente da nota fiscal que acompanhava as mercadorias apreendidas, não possuía autorização para seu funcionamento, estando pois, as mercadorias transportadas desacobertadas de documentação fiscal, a partir do momento em que os agentes do fisco consideram referido documento fiscal inidôneo, portanto, sem validade jurídica e sem qualquer eficácia perante o fisco.

A mercadoria transportada pela empresa autuada encontrava-se em situação irregular, sujeita as penalidades previstas na legislação do ICMS de nosso Estado.

O art. 131 do Decreto 24.569/97, assim determina:

“ Art. 131 – Considerar-se a inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:

VII – emitido:

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente”.

Duas variantes percorrem o texto legal acima descrito. A primeira com relação a emissão de um documento fiscal através de dolo (ato praticado com o fito de obter vantagem lesiva); Fraudar um documento fiscal ( ação praticada de má fé no sentido de lesar) e simulação ( produção de efeito diverso do exposto) e a Segunda com relação a exclusão da inscrição no Cadastro da Fazenda

Das duas variantes acima, podemos enveredar na análise da acusação da peça vestibular. O documento fiscal que se encontra junto aos autos, pode e foi emitido com dolo, com o intuito de fugir ao pagamento do imposto, tendo em vista a inexistência da pessoa jurídica no campo obrigacional do ordenamento jurídico que regula as relações entre os contribuintes do ICMS e a declaração de inidoneidade do documento fiscal patrocinada pelo fisco, resguarda o direito ao Estado, de atribuir ao responsável pelo transporte das mercadorias o pagamento do imposto devido, conforme dispõe o art. 21, inciso II, alínea “c” do Decreto 24.569/97.

Portanto, a empresa transportadora é a responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre as mercadorias, quando aceita transportá-las sem a devida cobertura fiscal ou sendo esta inidônea. Corretamente agiu o agente fiscal ao apreender a mercadoria transportada e lavrar o auto de infração em comento.

Quanto ao procedimento de liberação das mercadorias realizado pelo Núcleo de Execução do Passaré, o valor recolhido aos cofres do Estado deve ser deduzido do montante a ser cobrado à recorrente, tendo em vista que o crédito tributário lançado através do presente auto de infração, abrange o valor total da infração praticada.

De todo o exposto, concluímos que o crédito tributário lançado através da peça vestibular encontra-se devidamente caracterizado, tendo em vista a nota fiscal que acompanhava as mercadorias apreendidas não preencher os requisitos de validade e eficácia determinados pela legislação tributária e que fora emitida por contribuinte excluído do Cadastro da Fazenda Estadual, vindo confirmar a inidoneidade de referido documento fiscal e portanto, a procedência do feito fiscal, devendo ser deduzido do valor lançado, a importância de R\$ 272,92 (duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos, conforme DAE anexo aos autos, quando do pagamento do presente auto de infração.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **TRANSFAX TRANSPORTES LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela Instância singular, com a aplicação da dedução do valor pago relativo ao ICMS antecipado constante dos autos. Não participou da votação o Conselheiro André Luís Fontenele Santos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Raimundo Aguiar Moraes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elias Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Silva Montenegro**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

  
**André Luís Fontenele Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**